



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 325

de 30/03/2001

Processo n.º 32.052

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 588

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei Complementar 242/97 (Estatuto do Magistério Municipal), para estender gratificações aos professores do Quadro do Magistério Municipal.

Arquive-se

Oliveira
Diretor

31/03/2001



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

№. 02
proc. 38.058
[Signature]

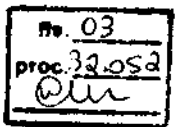
Matéria: PLC nº. 588	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 08/03/2001	CJR CEFO CELET	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

Of. GP.L 097/2001 (fols. 27/31)
à consultoria jurídica
[Signature]
Diretora Legislativa
27/03/2001



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 066/01
Processo nº 26.829-2/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

032052 MAR 01 08 12 55

PROTOCOLO GERAL

Jundiaí, 8 de março de 2.001.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade alterar o art. 27 da Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997, objetivando estender as gratificações previstas na Lei 179/96 aos professores do Quadro do Magistério Municipal.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

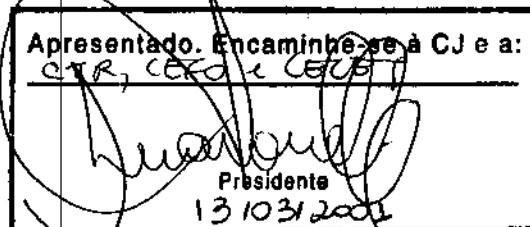
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

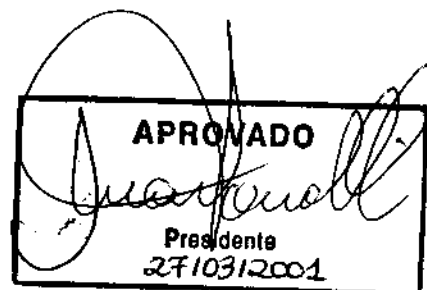
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



PUBLICAÇÃO Rubrica
16/03/2001 am

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CTR, CEF e CEUB

Presidente
13/03/2001

APROVADO

Presidente
27/03/2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 588

Art. 1º - O art. 27 da Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 27** – Aplicam-se ao professor que vier a exercer função de especialista de educação as disposições do art. 6º da Lei Complementar nº 179, de 05 de março de 1996, alterada pelas Leis Complementares nº 271, de 10 de junho de 1999 e nº 307, de 04 de maio de 2000.”

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão a conta das dotações orçamentárias destinadas ao Ensino Fundamental, provenientes de recursos próprios e do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos apreciação dessa Egrégia Edilidade, projeto de lei que visa alterar o art. 27 da Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997 com o objetivo de estender as gratificações previstas no art. 6º da Lei Complementar nº 179, de 05 de março de 1996, alterada pelas Leis Complementares nº 271, de 10 de junho de 1999 e nº 307, de 04 de maio de 2000 aos professores do Quadro do Magistério Municipal quando em exercício de funções de coordenação, supervisão e direção escolar.

A medida tem por escopo ampliar a previsão vigente que prevê a concessão de gratificação, somente quando do exercício das funções de assistente de diretor de escola, em razão da demanda de profissionais para o exercício de atividades de Especialista de Educação, tendo em vista o porte da rede municipal de ensino fundamental.

Justificados, pois, os motivos determinantes de nossa iniciativa, certos permanecemos de sua aprovação pelos Nobres Vereadores.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI COMPLEMENTAR Nº 179, DE 05 DE MARÇO DE 1996

Autoriza convênio com o Estado/Secretaria de Educação, para municipalização do ensino fundamental; cria gratificações, dá providências e autoriza crédito orçamentário correlatos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de fevereiro de 1.996, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica criada a rede de ensino fundamental municipal a ser implantada de acordo com as normas constantes da presente lei complementar.

Art. 2º - O processo de municipalização compreenderá a assunção pelo Município, no exercício de 1996, da gestão administrativa, pedagógica e curricular do ensino fundamental de 1ª a 4ª séries e de educação especial, implantado pela Secretaria de Estado da Educação, a qual colocará à disposição do Município os servidores atualmente a ela vinculados, mantendo-se, contudo, os vínculos funcionais com o Estado.

Parágrafo único - Os servidores estaduais deverão formalizar a opção pela prestação de serviços em unidade municipalizada através de termo próprio.

Art. 3º - A gestão municipal não exclui as ações a cargo do sistema estadual de ensino, podendo o Estado atuar, supletivamente, quanto ao aspecto administrativo através da transferência de bens, equipamentos e materiais, bem como de recursos próprios ou da União.

Parágrafo único - No que diz respeito ao aspecto pedagógico serão observadas as prescrições legais próprias, sem prejuízo da atuação estadual no que concerne à cooperação visando a capacitação dos profissionais.

Art. 4º - À medida que se fizer necessário, o Município proverá as funções ora desempenhadas por servidores estaduais alocados ao ensino fundamental municipalizado.

Art. 5º - A jornada de trabalho dos professores municipalizados será de 40 horas semanais, compreendendo 30 (trinta) horas-aula, 2 (duas) horas-aula de trabalho pedagógico coletivo diurno, em horário diverso do horário das aulas, e 8 (oito) horas-atividade em local de livre escolha.

Art. 6º - Fica a Prefeitura do Município de Jundiá autorizada a conceder gratificação aos servidores do Estado colocados à disposição do Município para prestação de serviços em escolas municipalizadas, desde que em efetivo exercício das



atribuições de seu cargo nas respectivas unidades escolares, nos termos do Anexo I que faz parte integrante desta lei complementar.

§ 1º - A gratificação a que se refere o "caput" do artigo será concedida mensalmente aos servidores.

§ 2º - Perderá o direito à gratificação o servidor que houver incorrido em qualquer espécie de afastamento do exercício de suas atribuições, exceto:

- a) gala;
- b) nojo;
- c) licença-gestante;
- d) férias.

§ 3º - Os servidores estaduais admitidos em caráter temporário poderão perceber a gratificação de que trata o "caput" deste artigo pelo prazo em que mantiverem vínculo com a Secretaria de Estado da Educação, desde que observados os requisitos próprios.

Art. 7º - Aos servidores estaduais colocados à disposição do Município fica facultada a remoção para escola não municipalizada, mediante autorização da autoridade estadual competente.

Parágrafo único - Na hipótese de remoção para escola não municipalizada, o servidor deixará de perceber a gratificação prevista no artigo 5º.

Art. 8º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a firmar com o Governo do Estado, através da Secretaria de Estado de Educação, convênio objetivando a implantação e o desenvolvimento do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município para o Atendimento ao Ensino Fundamental.

Parágrafo único - O convênio a que se refere o "caput" deste artigo observará os termos da minuta anexa, que fica fazendo parte integrante desta lei complementar.

Art. 9º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito adicional no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), suplementar à seguinte dotação:

11.01.08.42.188.2089	Manutenção do ensino fundamental	
3131	Remuneração de serviços pessoais	2.500.000,00

Art. 10 - A cobertura do crédito de que trata o artigo anterior far-se-á com o seguinte recurso:

11.01.08.42.021.2088	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	
3111	Pessoal Civil	



LEI COMPLEMENTAR Nº 242, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997

Reformula o Estatuto do Magistério e cria os cargos públicos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de dezembro de 1997, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - O Estatuto do Magistério, instituído, estruturado e organizado pela Lei 3.068, de 10 de julho de 1987, passa a vigor com a seguinte redação e os acréscimos referentes ao plano de carreira e remuneração do Magistério Municipal de Jundiá.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar estão abrangidos os servidores que atuam como docentes ou como especialistas de educação, cujas atividades consistem em ministrar, planejar, orientar, executar, avaliar, coordenar e supervisionar o ensino e a pesquisa nas unidades escolares de educação básica (infantil, fundamental e supletiva), ou em órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação.

**SEÇÃO I
DOS CONCEITOS BÁSICOS**

Artigo 3º - Para os fins desta Lei Complementar considera-se:

I - Classe: a divisão básica da carreira, agrupando os cargos de mesma denominação;

II - Série de Classes: o conjunto de classes da mesma natureza, escalonadas de acordo com o grau de titulação mínimo exigido;

III - Cargo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um funcionário;

IV - Função: o conjunto de atividades próprias de um cargo, exercido em caráter temporário ou em substituição;

V - Quadro do Magistério: o conjunto de cargos e de funções de magistério privativos da Secretaria Municipal de Educação, destinados ao exercício de atividades docentes e de especialista de educação;



Artigo 24 - A aposentadoria dos servidores de que trata esta Lei Complementar, reger-se-á pelas disposições emanadas da Lei nº 3087, de 04 de agosto de 1987, suas alterações e legislação correlata.

Parágrafo Único - O servidor optante pela jornada única de trabalho só terá direito à aposentadoria com os novos valores, após 03 (três) anos de exercício na nova jornada.

CAPÍTULO IX DOS VENCIMENTOS E DA SUA COMPOSIÇÃO

Artigo 25 - Os vencimentos do pessoal do Quadro do Magistério constituem o Anexo III, que integra este Estatuto.

§ 1º - A partir da publicação desta Lei Complementar, a diferença existente nos vencimento dos atuais professores docentes, em razão do cálculo do novo nível do cargo, será considerada como adicional de títulos, integrando os vencimentos para todos os efeitos.

§ 2º - Será para todos os efeitos mantida a referência em que se encontrar o professor docente, quando do enquadramento.

Artigo 26 - O professor docente ou especialista de educação ocupante de cargo vago, ou no exercício de substituição, terá seus vencimentos calculados com base no nível do novo cargo.

Artigo 27 - Aplicam-se ao professor que vier a exercer função de assistente de diretor de escola as disposições do artigo 6º da Lei Complementar nº 179, de 05/03/96.

Artigo 28 - O professor, docente ou especialista de educação, oficialmente convocado para exercer atividades profissionais em horário extra de trabalho, terá direito a gratificação pela prestação de horas extraordinárias, nos termos da Lei nº 3087/87.

Parágrafo Único - Incluem-se nos períodos de tempo abrangido, os sábados, domingos, feriados e os dias de ponto facultativo.

Artigo 29 - Após 2 (dois) anos de efetivo exercício como titular de cargo docente ou de especialista de educação o servidor poderá pleitear, atendidas as exigências, o adicional por títulos de formação profissional, salvo quando pré-requisito do cargo em uma das categorias:

I - Categoria A - portador de um conjunto de títulos obtidos de curso de especialização e de aperfeiçoamento na área de educação, com duração igual ou superior a 180 horas, e de cursos de pequena duração na área de educação promovidos pela Prefeitura do Município de Jundiá e reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação, totalizando uma



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI COMPLEMENTAR Nº 271, DE 10 DE JUNHO DE 1999

Autoriza convênio com o Estado/Secretaria de Educação, para implantação do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município, para o ensino fundamental; e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 08 de junho de 1.999, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio e Termos Aditivos com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Educação, objetivando a implantação e o desenvolvimento de Programa na Área de Educação.

Parágrafo único - O Convênio a que se refere o "caput" deste artigo observará os termos da minuta anexa, que fica fazendo parte integrante desta Lei Complementar.

Artigo 2º - Fica ainda o Poder Executivo autorizado a tomar as providências necessárias à execução do Convênio referido no artigo anterior.

Artigo 3º - As disposições constantes do art. 4º, do art. 6º, "caput", § 1º, § 2º e do art. 7º da Lei Complementar nº 179, de 05 de março de 1996, aplicam-se aos servidores do Estado colocados à disposição do Município, em razão do Convênio aludido no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º - O Anexo I da Lei Complementar nº 179, de 05 de março de 1996, passa a vigorar de acordo com o Anexo I que fica fazendo parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º - Os servidores estaduais deverão formalizar a opção pela prestação de serviços em unidade municipalizada através de termo próprio.




Artigo 4º - Aplicam-se aos docentes e especialistas de educação municipalizados por força da Lei Complementar nº 179, de 05 de março de 1996, e do Convênio de que trata esta Lei Complementar, a jornada de trabalho prevista no Estatuto do Magistério Municipal – Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas ao Ensino Fundamental, provenientes de recursos próprios e do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Ficam mantidas as disposições constantes das Leis Complementares nº 179, de 05 de março de 1996; nº 189, de 19 de abril de 1996; e nº 201, de 20 de junho de 1996.

Artigo 7º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dez dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e nove.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Termo de Convênio que entre si celebram o ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, e o MUNICÍPIO DE, objetivando assegurar a continuidade da implantação do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município para o atendimento do ensino fundamental.

O ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio da Secretaria de Educação, doravante denominada **SECRETARIA**, neste ato representada pela sua Titular **TERESA ROSERLEY NEUBAUER DA SILVA** RG 3.410.708, devidamente autorizada pelo Governador do Estado, nos termos do Decreto nº 43.072, de 4 de maio de 1998, e o Município de doravante denominado **MUNICÍPIO**, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº ... de de de 199., têm entre si justo e acertado celebrar o presente Convênio, com as cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

O presente Convênio tem por objeto a ação compartilhada entre a **SECRETARIA** e o **MUNICÍPIO**, visando assegurar a continuidade da implantação e o desenvolvimento do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município para o atendimento do ensino fundamental, mediante a transferência de alunos e de recursos materiais e o afastamento do pessoal docente, técnico e administrativo que implicará no repasse de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - (FUNDEF), correspondentes ao número de matrículas assumidas pelo Município.

CLÁUSULA SEGUNDA

Dos Objetivos

São objetivos do convênio:

I - estabelecer um processo de parceria técnico-administrativa entre o Estado e o Município, para viabilizar a assunção integral ou parcial, pelo Município, dos serviços referentes à gestão do ensino fundamental;



II - instruir um sistema de cooperação com os Municípios envolvendo a transferência de recursos humanos, materiais financeiros, para que estes assumam de forma integrada a responsabilidade pelo ensino fundamental;

III - fortalecer a autonomia do Poder Local na busca de uma escola pública de qualidade para todos;

IV - garantir assistência técnica, pedagógica administrativa e gerencial aos Municípios, para que estes desenvolvam o ensino fundamental em conformidade com as diretrizes constitucionais;

V - colaborar com a capacitação das redes municipais de ensino, visando a manutenção de um padrão de qualidade de ensino para todas as escolas;

VI - criar mecanismos de compensação que superem as desigualdades financeiras, administrativas e técnicas dos Municípios na implementação dos programas educacionais;

VII - instruir uma sistemática de avaliação dos sistemas de ensino, visando ao seu aprimoramento.

CLÁUSULA TERCEIRA

Das Obrigações da Secretaria

São obrigações da SECRETARIA:

I - Quanto a Gestão do Sistema:

a. orientar a gestão educacional quanto a observância das diretrizes constitucionais;

b. co-responsabilizar-se pela capacitação dos servidores dos Quadros da SECRETARIA afastados juntos ao MUNICÍPIO.

II - quanto aos Recursos Humanos:

a. afastar junto ao MUNICÍPIO, por ato da autoridade competente, sem prejuízo de vencimentos ou salários e das demais vantagens, pessoal docente, técnico administrativo, observada a legislação específica, mediante expressa solicitação do Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO;

b. comprovar ao MUNICÍPIO, mensalmente, mediante apresentação da planilha "Demonstrativo da Despesa Mensal decorrente do pagamento dos recursos humanos afastados"



constatando o montante despendido com o pagamento de vencimentos ou salários e dos encargos relativos aos recursos humanos colocados à sua disposição e neste relacionados.

III - Quanto aos Recursos Financeiros:

a. promover, a partir da vigência deste Termo de Convênio, os atos necessários à transferência dos recursos financeiros ao **MUNICÍPIO**, de acordo com o número de alunos matriculados na rede municipalizada, e não computado como matrículas municipais no censo educacional realizado, anualmente, pelo Ministério da Educação e do Desporto de acordo com o § 4º do artigo 2º da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

IV - Quanto a Transferência de Bens Imóveis e Móveis:

a. promover os atos necessários para a formalização da outorga de permissão de uso dos bens móveis de propriedade do Estado, utilizados pelo **MUNICÍPIO** na prestação de serviços educacionais sem prejuízo de posterior doação após a assunção integral dos serviços educacionais;

b. promover os atos necessários para a cessão de uso dos bens móveis e materiais didáticos de propriedade do Estado, destinados estritamente à prestação dos serviços educacionais transferidos e que constituam patrimônio das escolas estaduais absorvidas pelo **MUNICÍPIO**, sem prejuízo de posterior doação;

c. tomar providências junto a Procuradoria Geral do Estado/Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e ao Conselho de Patrimônio Imobiliário, para o aperfeiçoamento dos atos a que se refere a alínea "a" deste item IV.

V - Quanto ao Acompanhamento e Avaliação:

a. manter a prerrogativa de autoridade normativa, de acompanhamento e de avaliação da execução do Plano de Trabalho integrante deste Convênio, diretamente ou por meio de terceiros devidamente credenciados, objetivando as adequações que porventura se façam necessárias para consecução dos objetivos propostos, especialmente no que se refere à regular aplicação dos recursos financeiros repassados ao **MUNICÍPIO**.

CLÁUSULA QUARTA

Das Obrigações do Município

São obrigações do **MUNICÍPIO**:

I - Quanto a institucionalização e Gestão do Sistema:



- a. criar ou adequar o Conselho Municipal de Educação, observada a Lei nº 9.143, de março de 1995, e o art. 4º, § 1º, inciso IV, e § 3º, da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;
- b. elaborar o Plano Municipal de Educação, integrando-o às políticas e planos educacionais do Estado, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação;
- c. instruir ou adequar o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério municipal de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Educação;
- d. garantir condições par continuidade das Associações de Pais e Mestres ou entidade similar, assegurando a presença de instituições auxiliares da escola;
- e. assumir a gestão das escolas municipalizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste convênio.

II - Quanto aos Bens Imóveis e Móveis:

- a. responsabilizar-se pela manutenção preventiva e corretiva dos prédios escolares cedidos pelo Estado;
- b. responsabilizar-se pelas despesas decorrentes da utilização dos bens móveis e imóveis cedidos pelo Estado;
- c. responsabilizar-se pelas despesas de assistência técnica, de manutenção e de reposição de mobiliário, de equipamentos e de material didático-pedagógico.

III - Quanto aos Recursos Humanos:

- a. realizar, no decorrer dos 12 (doze) meses, contados da assinatura deste Convênio, processo seletivo ou concurso público para ingresso, em quadros próprios do **MUNICÍPIO**, de profissionais do magistério, pessoal técnico e administrativo, necessários à execução das ações previstas no Plano de Trabalho;
- b. instruir mecanismos de controle de frequência dos docentes e do pessoal técnico e administrativo, afastados junto ao **MUNICÍPIO**, observados os direitos e deveres instituídos pela legislação estadual reguladora de seus diferentes regimes jurídicos, bem como encaminhar a SECRETARIA/Delegacia de Ensino os respectivos atestados de frequência, a fim de ser assegurado o processamento de seus direitos e vantagens;
- c. repor o pessoal docente, técnico e administrativo, nos casos de licença e vacância do cargo e da função ou quando houver necessidade de ampliação do quadro por expansão de



rede escolar municipal, de forma a assegurar a perfeita execução do objeto conveniado.

IV - Quanto aos Recursos Financeiros:

a. reembolsar a **SECRETARIA**, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) dias contados da apresentação da planilha "Demonstrativo da Despesa Mensal decorrente do pagamento dos recursos humanos afastados", o valor despendido com o pagamento de vencimento ou salários e encargos relacionados ao pessoal colocado à sua disposição;

b. abrir conta única e específica vinculada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEF, no Banco do Estado de São Paulo S.A., ou em outra instituição financeira oficial, para movimentação dos recursos transferidos pelo Estado, em atendimento aos objetivos definidos para o próprio Fundo.

V - Quanto ao Acompanhamento e Controle:

a. garantir a **SECRETARIA** e ao Conselho Municipal de Educação e/ou Conselho de Acompanhamento e Controle Social sobre os Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do ensino fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, o acesso às informações necessárias ao acompanhamento do desenvolvimento do Plano de Trabalho integrante deste Convênio, sem prejuízo do regular acompanhamento e controle a cargo dos próprios órgãos da administração do **MUNICÍPIO**, responsáveis, direta ou indiretamente, pela execução das ações educacionais, administrativas e financeiras ligadas ao ensino fundamental.

CLÁUSULA QUINTA

Do Valor

I - a estimativa do valor de que trata a alínea "a", do inciso III, da Cláusula Terceira deste Termo de Convênio será obtida multiplicando-se o número de alunos matriculados nas escolas absorvidas pela rede escolar de ensino municipal, e não computado como matrículas municipais no censo educacional publicado pelo MEC, pelo valor médio aluno/mês estimado pelo FUNDEF, e pelo número de meses nos quais os alunos ficarão sob a gestão do município dentro do ano de exercício da assinatura do convênio;

II - A estimativa do valor de que trata a alínea "a" do inciso IV da Cláusula Quarta deste Termo de Convênio será obtida da planilha "Demonstrativo da Despesa Mensal

decorrente do pagamento dos recursos humanos afastados", durante o prazo de vigência deste convênio.

III - o valor do presente convênio é estimado em:

- a. R\$(....) referente ao previsto no inciso I desta Cláusula e;
- b. R\$(....) referente ao previsto no inciso II desta Cláusula.

CLÁUSULA SEXTA

Dos Recursos Orçamentários

As despesas decorrentes das obrigações do **MUNICÍPIO**, de que trata a alínea "a", do inciso IV da Cláusula Quarta deste Termo de Convênio, onerarão dotações específicas do orçamento vigente do **MUNICÍPIO**, constituindo-se como despesas com o ensino fundamental.

CLÁUSULA SÉTIMA

Da Transferência de Recursos Financeiros

A **SECRETARIA** incumbir-se-á da promoção de todos os atos necessários à transferência automática dos recursos do FUNDEF para o **MUNICÍPIO**, mediante depósitos em conta única e específica vinculada ao FUNDEF e aberta para esse fim no Banco do Estado de São Paulo S.A., ou em outra instituição financeira oficial, observados os prazos, procedimentos e forma de divulgação estabelecidos pela Secretaria de Estado da Fazenda.

O **MUNICÍPIO** efetuará mensalmente no prazo de até 10 (dez) dias contados da apresentação da planilha "Demonstrativo da Despesa Mensal decorrente do pagamento dos recursos humanos afastados", o reembolso dos valores de que trata a alínea "a" do inciso IV da Cláusula Quarta deste Termo de Convênio, mediante depósito em conta a ser designada pela Secretaria.

CLÁUSULA OITAVA

Da Prestação de Contas

Salvo disposição legal em contrário, a prestação de contas dos recursos previstos neste Termo de Convênio deverá ser feita nos moldes das Instruções específicas do Tribunal de



Contas do Estado de São Paulo, sem prejuízo do acompanhamento e do controle previsto no inciso V das Cláusulas Terceira e Quarta deste convênio.

CLÁUSULA NONA

Das Alterações

Este Convênio poderá ser alterado pelos signatários, mediante termos de aditamento, para adequações financeiras e/ou ajustes de execução do Plano de Trabalho, desde que não ocasionem modificações das demais cláusulas.

CLÁUSULA DÉCIMA

Da Denúncia e Rescisão

I - o presente convênio poderá ser renunciado, por escrito, até 120 (cento e vinte) dias anteriores ao início do exercício ou rescindido por inflação legal ou descumprimento das obrigações assumidas;

II - a denúncia do ajuste somente operará seus efeitos no exercício seguinte, ficando os partícipes responsáveis pelas obrigações assumidas naquele exercício, sem prejuízo da continuidade da garantia de atendimento à população escolar, creditando-lhes, os benefícios assumidos no mesmo período.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Da Publicação

Os partícipes providenciarão a publicação do extrato deste Termo de Convênio nos respectivos órgãos oficiais de imprensa no prazo, na forma e para fins legais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Do Foro

Para dirimir quaisquer questões decorrentes da execução deste Convênio, que não possam ser resolvidas pela via administrativa, fica eleito o foro da Capital do Estado de São Paulo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Das Condições Gerais e Transitórias

I - o afastamento do pessoal docente, técnico e administrativo dependerá de requisição específica do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

no. 19
Proc. 32.052
<i>Aur</i>

MUNICÍPIO e será efetivado por ato da Secretaria de Educação, em observância à legislação estadual sobre a matéria;

II - a suspensão ou cessação do afastamento do pessoal docente, técnico e administrativo dependerá de solicitação expressa do Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO, que será responsável pela sua reposição, a fim de garantir a execução das ações do Plano de Trabalho que integra este convênio;

III - as conclusões das reuniões realizadas entre os representantes credenciados pelos partícipes, bem como quaisquer ocorrências que possam ter implicações na execução deste convênio, serão necessariamente registradas em relatório circunstanciado, que deverá integrar o respectivo processo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Da Vigência

O presente Convênio terá vigência de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua assinatura.

E por estarem concordes, firmam o presente Convênio em 4 (quatro) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, de de 1999

TERESA ROSERLEY NEUBAUER DA SILVA
Secretária de Educação

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal de Jundiá

TESTEMUNHAS:



ANEXO I

GRATIFICAÇÃO

DENOMINAÇÃO	VALOR
Coordenador Pedagógico	R\$ 800,00
Supervisor	R\$ 1.200,00
Diretor	R\$ 1.200,00
Vice-Diretor	R\$ 700,00
Professor	R\$ 350,00
Secretário de Escola	R\$ 230,00
Escriturário	R\$ 136,00
Inspetor de Aluno	R\$ 120,00
Sarvente	R\$ 110,00



LEI COMPLEMENTAR Nº 307, DE 04 DE MAIO DE 2.000

Altera a Lei Complementar 179/96, para reajustar gratificação de servidores estaduais das escolas municipalizadas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de maio de 2.000, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Anexo I a que se refere o artigo 6º da Lei Complementar nº 179, de 05 de março de 1.996, com as alterações da Lei Complementar nº 271, de 10 de junho de 1.999, passa a vigorar de acordo com o Anexo, que fica fazendo parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas ao Ensino Fundamental, provenientes de recursos próprios e do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2.000.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de maio de dois mil.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

ANEXO À LEI COMPLEMENTAR Nº 307

GRATIFICAÇÃO	
<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>VALOR EM R\$</u>
Coordenador Pedagógico	880,00
Supervisor	1.320,00
Diretor	1.320,00
Vice-Diretor	770,00
Professor	385,00
Secretário de Escola	253,00
Escriturário	150,00
Inspetor de Aluno	132,00
Servente	121,00



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 711/01**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 588

PROCESSO Nº 32.052

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera a Lei Complementar 242/97 (Estatuto do Magistério Municipal), para estender gratificações aos professores do Quadro do Magistério Municipal.

O inciso I do artigo 21, da Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal – estabelece:

“Art. 21 – É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – As exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição”.

Diz o art. 37, XIII e o art. 169 da Constituição da República:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte:

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”.

“Art. 169 – A despesa com pessoal ativo e da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações



instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista”.

Com o presente projeto de lei complementar busca-se alterar o Estatuto do Magistério Municipal (Lei Complementar 242/97) para estender gratificações aos professores do Quadro do Magistério, todavia a proposta não está instruída com elementos que indiquem a sua observância ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, como estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes; declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, e demonstrativo da origem dos recursos para o custeio.

Portanto, antes que esta Consultoria se manifeste acerca do projeto em destaque, mister se faz que seja oficiado o Executivo para que instrua os autos nos termos da LRF, fazendo inserir no seu texto, se o caso, menção às respectivas rubricas orçamentárias de onde sairão os recursos financeiros para pagamento das gratificações.

Uma vez recebido expediente resposta do Executivo, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 12 de março de 2001.

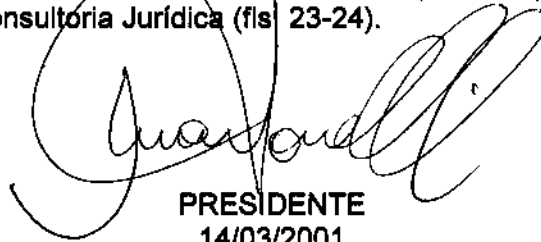

JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



proc. 32.052

GABINETE DA PRESIDÊNCIA


Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal, em nome da Presidência, solicitando-lhe o apontado pela Consultoria Jurídica (fls. 23-24).



PRESIDENTE
14/03/2001

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.

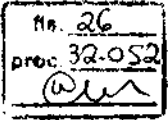


DIRETORA LEGISLATIVA
14/03/2001



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 03.01.25
proc. 32.052

Em 14 de Março de 2001 :

Exmo. Sr.

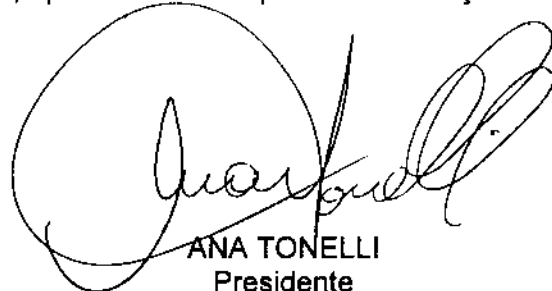
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

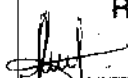
NESTA

A V.Ex.^a solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no Despacho n.º 711/01 - que segue por cópia anexa -, relativo ao Projeto de Lei Complementar n.º 588, de sua autoria, que altera a Lei Complementar 242/97 (Estatuto do Magistério Municipal), para estender gratificações aos professores do Quadro do Magistério Municipal.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.



ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
ass.	
Nome:	ELUMA DE C. CANALLE
Identidade:	18.130.055.
Em 16/03/2001	



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Nº 37
proc. 32.052
@

OFÍCIO GP.L Nº 097 /2001

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

032158 MAR 01 27 212 11

Jundiá, 26 de março de 2001
PROTÓCOLO GERAL

Excelentíssima Senhora Presidente:

Junte-se.
A Consultoria Jurídica
[Handwritten Signature]
PRESIDENTE
27/03/2001

Vimos, em atenção ao Ofício PR 03.01.25, dessa Egrégia Edilidade, face à solicitação da d. Consultoria Jurídica no despacho nº 711/2001, encaminhar análise de impacto orçamentário financeiro pertinente ao Projeto de Lei Complementar nº 588/2001, consoante os anexos documentos, com vistas a atender as previsões constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe informar, ainda, que a medida encontra previsão na Lei nº 5081, de 29 de dezembro de 1997, que instituiu o Plano Plurianual face o Programa de Implantação do Sistema Municipal de Ensino, que tem por objetivo consolidar e ampliar o atendimento à criança de 0 a 14 anos, bem como na Lei nº 5497, de 14 de julho de 2000, que instituiu a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO para o orçamento de 2001.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

EXMA. SRA.
VEREADORA ANA VICENTINA TONELLI
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
NESTA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Secretaria Municipal de Finanças – Gabinete do Secretário

na. 28
proc. 02.052
W

Análise de impacto orçamentário-financeiro (art. 16, da LC 101/01), para acompanhamento do PLC 588/01.

Dotação		Cat. Econômica	Orçamento 2001	Reservas orçamentárias (Relatório SMRH)*
2089 MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL		3111	1.715.300,00	1.586.717,27
		3113	246.700,00	331.348,29
2188 FUNDO MANUT. DESENV. ENS. FUND. VAL. MAG.		3111	8.214.100,00	7.846.902,12
		3113	1.600.000,00	1.432.128,95

(*) - Relatório SMRH, de 26/03/01, anexo.

Da análise da proposta de despesa constata-se que, efetuadas as reservas orçamentárias por SMRH, as dotações serão suficientes para abrigar o acréscimo proposto, com exceção da existente na categoria econômica 3113 da atividade 2089, que deverá ser suplementada no valor da diferença apurada.


WILSON ROBERTO ENGHOLM
Secretário de Finanças

A II SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO

	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
1001 CONSTRUCAO,AMPLIACAO E REFORMA DA CAMARA													
3111	0,00	1.025,49	1.167,87	1.167,87	1.167,87	1.167,87	1.167,87	1.167,87	1.167,87	1.167,87	1.167,87	2.141,09	13.677,41
3113	0,00	84,23	97,19	97,19	97,19	97,19	97,19	97,19	97,19	97,19	97,19	178,18	1.137,12
idade	0,00	1.109,72	1.265,06	1.265,06	1.265,06	1.265,06	1.265,06	1.265,06	1.265,06	1.265,06	1.265,06	2.319,27	14.814,53
2056 CONSERVACAO DE PREDIOS ESCOLARES													
3111	42.530,77	40.001,58	40.075,31	39.509,86	40.295,45	42.264,43	43.089,25	39.272,27	39.509,86	40.702,16	40.902,61	80.706,66	528.860,21
3113	2.586,39	2.602,48	2.586,05	2.586,05	2.586,05	2.586,05	2.586,05	2.586,05	2.586,05	2.586,05	2.586,05	5.172,10	33.635,42
3253	1.117,40	1.132,50	1.102,30	1.087,20	1.087,20	1.087,20	1.087,20	1.087,20	1.087,20	1.087,20	1.087,20	1.087,20	13.137,00
idade	46.234,56	43.736,56	43.763,66	43.183,11	43.968,70	45.937,68	46.762,50	42.945,52	43.183,11	44.375,41	44.575,86	86.965,96	575.632,63
2086 MANUTENCAO E CONSERVACAO DE CRECHES													
3111	151.732,79	153.513,50	150.532,31	153.120,19	155.205,23	152.450,58	151.716,73	157.345,41	156.698,00	153.019,95	155.518,23	301.534,16	1.992.387,08
3113	10.723,48	13.633,58	14.277,39	14.899,07	14.899,07	14.899,07	14.899,07	14.899,07	14.899,07	14.899,07	14.899,07	28.952,54	186.779,25
3253	2.718,00	2.748,20	2.657,60	2.657,60	2.657,60	2.657,60	2.657,60	2.657,60	2.657,60	2.657,60	2.657,60	2.657,60	32.042,20
idade	165.173,97	169.895,28	167.467,30	170.676,86	172.761,90	170.007,25	169.273,40	174.902,08	174.254,67	170.576,62	173.074,90	333.144,30	2.211.208,53
2087 MANUTENCAO DO ENSINO PRE-PRIMARIO													
3111	727.796,55	771.042,79	853.165,41	872.038,48	866.402,15	860.158,70	911.216,23	885.828,99	859.917,65	858.916,26	857.290,37	1.682.158,53	11.005.932,11
3113	52.162,50	85.220,91	107.247,23	109.460,66	106.973,94	106.973,94	106.973,94	106.973,94	106.973,94	106.973,94	106.973,94	205.243,02	1.308.151,90
3131				880,00	880,00	880,00	880,00	880,00	880,00	880,00	880,00	1.466,67	8.506,67
3253	4.560,20	4.650,80	4.650,80	4.605,50	4.605,50	4.605,50	4.605,50	4.605,50	4.605,50	4.605,50	4.605,50	4.643,25	55.349,05
idade	784.519,25	860.914,50	965.063,44	986.984,64	978.861,59	972.618,14	1.023.675,67	998.288,43	972.377,09	971.375,70	969.749,81	1.893.511,47	12.377.939,73
2088 COORDENACAO GERAL DA SECRETARIA (S.M.E.)													
3111	246.956,87	274.324,23	313.677,24	296.803,28	295.283,92	293.529,61	298.886,22	293.042,79	292.766,88	291.590,45	294.507,24	563.663,31	3.755.032,04
3113	29.372,78	36.664,80	43.540,42	43.399,53	43.399,53	43.399,53	43.399,53	43.399,53	43.399,53	43.399,53	43.399,53	83.758,30	540.532,54
3253	2.627,40	3.100,27	3.035,10	3.020,00	3.020,00	3.020,00	3.020,00	3.020,00	3.020,00	3.020,00	3.020,00	3.020,00	35.942,77
idade	278.957,05	314.089,30	360.252,76	343.222,81	341.703,45	339.949,14	345.305,75	339.462,32	339.186,41	338.009,98	340.926,77	650.441,61	4.331.507,35
2089 MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL													
3111	33.259,66	46.393,42	48.266,24	149.550,02	150.378,66	150.608,42	149.818,46	150.092,58	149.523,65	150.099,89	147.023,50	260.005,67	1.586.717,27
3113	4.785,47	8.842,48	9.424,94	31.655,48	31.655,48	31.655,48	31.655,48	31.655,48	31.655,48	31.655,48	31.655,48	55.051,56	331.348,29
3131	56.668,98	62.037,11	54.429,61	56.519,61	56.519,61	56.519,61	56.519,61	56.519,61	56.519,61	56.519,61	56.519,61	65.375,69	690.668,27

29
3208

II SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO

	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
2090 FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR													
3111	219.810,12	193.946,60	189.834,80	189.236,53	195.975,86	200.631,69	185.489,17	187.408,30	191.212,51	189.460,69	186.503,55	369.510,82	2.499.020,64
3113	15.673,89	15.004,74	15.106,29	15.106,29	15.106,29	15.106,29	15.106,29	15.106,29	15.106,29	15.106,29	15.106,29	30.173,20	196.808,44
3253	4.077,00	4.092,10	3.971,30	3.956,20	3.956,20	3.956,20	3.956,20	3.956,20	3.956,20	3.956,20	3.956,20	3.956,20	47.746,20
idade	239.561,01	213.043,44	208.912,39	208.299,02	215.038,35	219.694,18	204.551,66	206.470,79	210.275,00	208.523,18	205.566,04	403.640,22	2.743.575,28
2116 ADMINISTRACAO DA BIBLIOTECA PUBLICA ESCO													
3111	26.147,19	24.273,13	27.789,28	25.023,55	25.023,55	25.653,86	25.427,58	25.958,97	25.915,49	25.539,20	25.740,92	50.132,62	332.625,34
3113	2.620,03	2.594,48	3.296,89	3.296,89	3.296,89	3.296,89	3.296,89	3.296,89	3.296,89	3.296,89	3.296,89	6.463,91	41.350,43
3253	151,00	151,00	166,10	166,10	166,10	166,10	166,10	166,10	166,10	166,10	166,10	166,10	1.963,00
idade	28.918,22	27.018,61	31.252,27	28.486,54	28.486,54	29.116,85	28.890,57	29.421,96	29.378,48	29.002,19	29.203,91	56.762,63	375.938,77
2188 FUNDO MANUT. DESENV. ENS. FUND. VALOR. M													
3111	232.370,90	512.391,69	637.066,01	648.754,11	648.980,39	648.754,11	698.075,68	655.921,62	648.754,11	648.754,11	648.754,11	1.218.325,28	7.846.902,12
3113	17.249,06	87.932,50	121.483,49	122.397,63	122.397,63	122.397,63	122.397,63	122.397,63	122.397,63	122.397,63	122.397,63	226.282,86	1.432.128,95
3131	279.386,67	275.158,78	253.709,74	285.206,11	285.206,11	285.991,87	292.758,07	285.206,11	285.206,11	285.206,11	285.206,11	357.987,19	3.456.228,98
3253	2.431,10	2.989,80	3.171,00	3.125,70	3.125,70	3.125,70	3.125,70	3.125,70	3.125,70	3.125,70	3.125,70	3.125,70	36.723,20
idade	531.437,73	878.472,77	1.015.430,24	1.059.483,55	1.059.709,83	1.060.269,31	1.116.357,08	1.066.651,06	1.059.483,55	1.059.483,55	1.059.483,55	1.805.721,03	12.771.983,25
2189 MANUTENCAO DO CENTRO DE ENSINO SUPLETIVO													
3111	9.525,45	29.212,95	37.612,71	38.263,62	37.603,85	37.603,85	37.603,85	37.603,85	37.603,85	37.603,85	37.853,32	70.380,65	448.471,80
3113	1.581,57	7.000,05	8.715,68	8.715,68	8.715,68	8.715,68	8.715,68	8.715,68	8.715,68	8.715,68	8.715,68	16.220,34	103.243,08
3253	60,40	60,40	45,30	45,30	45,30	45,30	45,30	45,30	45,30	45,30	45,30	45,30	573,80
idade	11.167,42	36.273,40	46.373,69	47.024,60	46.364,83	46.364,83	46.364,83	46.364,83	46.364,83	46.364,83	46.614,30	86.646,29	552.288,68
2237 MANUTENCAO ENSINO SUPLETIVO													
3111	0,00	31.651,84	37.883,60	37.883,60	37.883,60	37.883,60	37.883,60	37.883,60	37.883,60	37.883,60	37.883,60	69.453,18	442.057,42
3113	0,00	8.440,89	9.932,75	9.932,75	9.932,75	9.932,75	9.932,75	9.932,75	9.932,75	9.932,75	9.932,75	18.209,98	116.045,62
idade	0,00	40.092,73	47.816,35	47.816,35	47.816,35	47.816,35	47.816,35	47.816,35	47.816,35	47.816,35	47.816,35	87.663,16	558.103,04

Proc. 33.052
 29/03/01
 15 de

Secretaria Municipal de Recursos Humanos

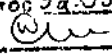
Provisão 2001

26/03/2001
 Posição em
 18.36,36

ovo Século

11 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO

	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
Secretaria 11 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO	2.180.924,92	2.702.206,22	2.999.989,75	3.174.424,35	3.174.787,05	3.172.079,00	3.268.513,12	3.192.112,77	3.161.539,99	3.155.324,55	3.153.731,84	5.787.505,56	39.124.836,27
Horas Extras													70.894,71
Férias Premio													36.950,60
Total da Secretaria													39.232.681,53

Nº 31
 Proc 32.052




**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.769**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 588

PROCESSO Nº 32.052

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que altera a Lei Complementar 242/97 (Estatuto do Magistério Municipal), para estender gratificações aos professores do Quadro do Magistério Municipal, em face do recebimento de resposta ao Despacho nº 711/01, deste órgão técnico, de fls. 23/24, insertas no ofício GP.L. nº 097/2001, de fls. 27, e documentos que o instruem.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5, e vem instruída com os documentos de fls. 6/31, e dentre eles, às fls. 28, encontra-se a análise de impacto orçamentário-financeiro ofertada pelo Secretário de Finanças, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Federal 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal – que afirma ***“as dotações serão suficientes para abrigar o acréscimo proposto, com exceção da existente na categoria econômica 3113 da atividade 2089, que deverá ser suplementada no valor da diferença apurada”***. Assim, a documentação acostada atende o que foi solicitado por esta Consultoria.

É o relatório

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, II e IV, c/c o art. 72, XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de somente através de lei poder se instituir vantagens de vencimentos, sendo que no caso concreto em tela, busca-se alterar o Estatuto do Magistério Municipal – Lei Complementar 242/97 -, para estender gratificações aos professores, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do corrente ano. Presente, está, portanto, na proposta, o quesito juridicidade, estando instruída com elementos que possibilitam a convicção dos nobres Edis. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º, art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre concessão de vantagem.



(Parecer CJ Nº 5.769 - fls. 02)

Além da Comissão de Justiça e Redação
devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Educação,
Cultura, Esportes e Turismo.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único
do art. 43, LOM.).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de março de 2001.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
6a.SE.13a.L	1.5	P.Da Pós	JOSÉ A.MARCUSSI		27.03.01

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar n. 588. -

O VEREADOR JOSÉ APARECIDO MARCUSSI (Presidente-Relator) -

Senhora Presidente. Srs. Vereadores.

Projeto de Lei, do Prefeito Municipal, que altera a Lei Complementar n. 242/97, que é o Estatuto do Magistério Municipal, para estender gratificações aos professores do Quadro do Magistério Municipal, em face do recebimento de resposta no despacho n. 711/01, do órgão técnico da Consultoria Jurídica da Casa. O Projeto de Lei, segundo a Consultoria Jurídica é legal, é de competência privativa do chefe do executivo e, portanto, o nosso parecer é favorável.

...

A SENHORA PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da CJR, sobre o parecer exarado.

O VER. DURVAL L.ORLATO - Acompanho o parecer.

O VER. FELISBERTO NEGRI NETO - Acompanho o parecer.

O VER. JOSE ANTONIO KACHAN - Acompanho o parecer.

O VER. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA - Acompanho.

A SENHORA PRESIDENTE - Portanto, APROVADO o Parecer da CJR.

...



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
6a.SE.13a.L	1.7	P.Da Fós	NEIZY CARDOSO		27.03.01

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS
E ORÇAMENTOS - P.L.C. 588. -

A VEREADORA NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO (membro-relator)

Senhora Presidente. Senhores Vereadores.

Inicialmente, como membro da Comissão de Economia, eu nada tenho que óbice à aprovação dessa estensão de vencimentos aos especialistas da educação, ou seja aqueles professores que exercem função de coordenador pedagógico, diretor de escola e/ou outra função que não aquela de ministrar aulas. Então, mas eu queria dizer que enquanto membro da bancada do Partido dos Trabalhadores, enquanto vereador do Partido, gostaríamos, sim, que o Secretário da Educação viesse fazer aqui as justificações relativas ao caso. No entanto, como não há no impacto orçamentário financeiro nada que possa deixar com que essa lei seja aprovada, exceto o que diz respeito à rubrica 31.13, mas que já está prevista aqui, inclusive num Projeto de Lei Complementar, está prevista a dotação orçamentária "as despesas com a execução da lei complementar correrão à conta das dotações destinadas ao ensino fundamental, proveniente de recursos próprios e do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, suplementada se necessário. Então, esta Casa sabe que haverá necessidade de de complementação, mas como já está previsto aqui, nada há obstar. Pediria à Senhora Presidenta, que consulte os demais membros da CEFO. Pela aprovação, é o parecer.

....

A SENHORA PRESIDENTE - Parecer favorável da Relatora. Consultamos os demais membros da Comissão de Economia, Finanças e Or-



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
6a. SE. 13a. L	1.8	P. Da Pós	PRESIDENTE		27.03.01

çamentos sobre o parecer exarado.

O VEREADOR JOÃO FERNANDO C. RODRIGUES - Acompanho o parecer.

O VEREADOR CARLOS ALBERTO KUBITZA - Acompanho o parecer.

O VEREADOR CLÁUDIO E.M. DE MIRANDA - Acompanho o parecer.

O VER. ORACI GOTARDO - Acompanho o parecer.

A SENHORA PRESIDENTE - Parecer favorável da Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos.

....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
6a.SE.13a.L	1.10	P.Da Pós	FRANCISCO POÇO		27.03.01

FAREZER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E TURISMO - P.L.C. 588.

...

O VEREADOR PROF.FRANCISCO DE ASSIS POÇO (Relator) -

Senhora Presidente. Senhores Vereadores.

Agradeço a indicação do Vereador José Antônio Kachan.

Projeto de Lei Complementar, n. 588, do Sr.PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei Complementar n. 242/97, Estatuto do Magistério Municipal, para estender as gratificações aos professores do Quadro do Magistério Municipal. Estamos de pleno acordo com os relatores que nos antecederam; nossa querida e companheira, Professora Neizy, uma pessoa que acompanha o assunto muito de perto. Endosso as palavras dos relatores e sou totalmente favorável ao projeto. Pediria a V.Exa. que consultasse os demais membros da Comissão.

...

A SENHORA PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da Comissão, sobre o parecer exarado.

O VER. JOSÉ ANTONIO KACHAN - Acompanho o parecer.

O VER. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO - Acompanho o parecer.

A VER. NEIZY MARTINS OLIVEIRA CARDOSO - Acompanho o parecer.

O VER. JOSE APARECIDO DOS SANTOS - Acompanho o parecer.

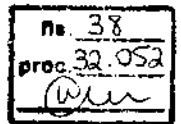
A SENHORA PRESIDENTE - Portanto, parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

....



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 03.01.142
proc. 32.052

Em 28 de março de 2001.

Exmo. Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o Autógrafo referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 588 (objeto de seu Of. GP.L. nº. 066/01), aprovado na sessão extraordinária ocorrida no dia 27 de março de 2001.

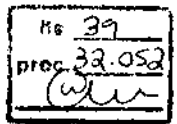
Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 588

PROCESSO Nº. 32.052

OFÍCIO PR Nº. 03.01.142

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29/03/01

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mário

RECEBEDOR:

Jerônimo J. Kozłowski

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

23/04/01

Albuquerque

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 40
proc. 32.052
[Signature]

PUBLICAÇÃO
30/03/2001
[Signature]

proc. 32.052

GP., em 30.03.2001

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente -
Lei Complementar:-

[Signature]
MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Autógrafo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 588

Altera a Lei Complementar 242/97 (Estatuto do Magistério Municipal), para estender gratificações aos professores do Quadro do Magistério Municipal.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de março de 2001 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 27 da Lei Complementar nº. 242, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 – Aplicam-se ao professor que vier a exercer função de especialista de educação as disposições do art. 6º. da Lei Complementar nº. 179, de 05 de março de 1996, alterada pelas Leis Complementares nº. 271, de 10 de junho de 1999, e nº. 307, de 04 de maio de 2000."

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas ao Ensino Fundamental, provenientes de recursos próprios e do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, suplementadas se necessário.

[Signature]



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo


GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 41
proc. 32.052
Or

(Autógrafo PLC 588 - fls. 2)

Art. 3º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º. de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de março
de dois mil e um (27.03.2001).



ANA TONELLI
Presidente



EXPEDIENTE

fls. 42
Proc. 32.052
@

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

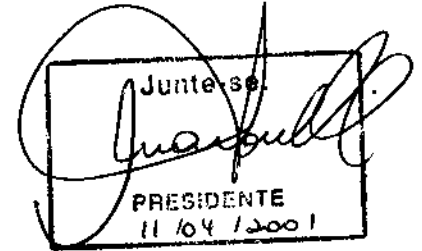
OF. GP.L. nº 101/01
Processo nº 26.829-2/95

032281 000 01 11 25 38

PROTÓCOLO GERAL

Jundiá, 30 de março de 2.001.

Excelentíssima Senhora Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 588, bem como cópia da Lei Complementar nº 325, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

**LEI COMPLEMENTAR Nº 325, DE 30 DE MARÇO DE 2.001**

Altera a Lei Complementar nº 242/97 (Estatuto do Magistério Municipal), para estender gratificações aos professores do Quadro do Magistério Municipal.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de março de 2.001, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 27 da Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 – Aplicam-se ao professor que vier a exercer função de especialista de educação as disposições do art. 6º da Lei Complementar nº 179, de 05 de março de 1996, alterada pelas Leis Complementares nº 271, de 10 de junho de 1999 e nº 307, de 04 de maio de 2000.”

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas ao Ensino Fundamental, provenientes de recursos próprios e do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário.



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de março de dois mil e um.



MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PUBLICAÇÃO Rubrica
31/03/2001 40

LEI COMPLEMENTAR Nº 325, DE 30 DE MARÇO DE 2.001

Altera a Lei Complementar nº 242/97 (Estatuto do Magistério Municipal), para estender gratificações aos professores do Quadro do Magistério Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de março de 2.001, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 27 da Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 - Aplicam-se ao professor que vier a exercer função de especialista de educação as disposições do art. 6º da Lei Complementar nº 179, de 05 de março de 1996, alterada pelas Leis Complementares nº 271, de 10 de junho de 1999 e nº 307, de 04 de maio de 2000."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas ao Ensino Fundamental, provenientes de recursos próprios e do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de março de dois mil e um.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos